

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ATT: ILMA. SRA. KARINE EDUARDO DOS SANTOS
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 04.010/2023/TP

Recebido em: 11/03/24
às 16:48h

Karina

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.500.868/0001-38, com sede à Rua Madalena Nunes, 125, centro, Tianguá-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr. ANTÔNIO JOSELITO CUNHA FONTENELE, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2007033969-9, Órgão Expedidor SSPDS-CE, e do C.P.F nº 048.999.553-59, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ Nº 00.404.524-0001/48)**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1 – DOS FATOS

Após publicação do resultado da Análise dos Documentos de Habilitação, que se deu no dia 20/02/2024, a empresa **BEZERRA E BRAGA COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ Nº 00.404.524-0001/48)**, apresentou Recurso Administrativo, onde, ao final, requereu a reforma da decisão que a inabilitou, bem como, requereu a inabilitação da Impugnante, por, supostamente, apresentar irregularidade em sua documentação, supostamente, descumprindo o item 4.2.6 Edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É a presente Impugnação/Contrarrazões plenamente tempestiva, uma vez que a comunicação do Recurso Administrativo ora atacado se deu na data de 05/03/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12/03/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DESSA CPL

3.1 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ Nº 00.404.524-0001/48)

A empresa BEZERRA E BRAGA, diferentemente do alegado em seu Recurso Administrativo, descumpriu, os itens 4.2.5.1, “1” e 4.2.6, conforme passaremos a demonstrar.

Vejamos as exigências insculpidas nos itens 4.2.5.1, “1” do Edital:

4.2.5 A) - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.2.5.1 Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Atestado reconhecido pelo CREA do responsável técnico (Engenheiro Elétrico) da empresa que comprove a realização de serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação, entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO DE 01 (UM) CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA COM EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA DE 01 (UM) ELETRICISTA E 01 (UM) AJUDANTE DE ELETRICISTA – SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Vejam os que o item 4.2.5.1, "1", determina que o licitante deverá comprovar já haver realizado serviços de MANUTENÇÃO CORRETIVA E IMPLANTAÇÃO DE IP, VEÍCULO DE 01 CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12 METROS E PORTA ESCADA, E EQUIPE COM 01 ELETRICISTA E 01 AJUDANTE DE ELETRICISTA.

Ao analisarmos o Recurso apresentado pela BEZERRA E BRAGA, verificamos que o veículo que consta em seu Acervo é descrito apenas como GUIDASTE, vejamos:

1.4	10705	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUINDASTE (CHP)- (22DIAS/MÊS-8HR/DIA)
-----	-------	--

No documento apontado pela empresa BEZERRA E BRAGA consta apenas CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GUIDASTE (CHP), e o Instrumento Convocatório exige VEÍCULO EQUIPADO COM CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12M E PORTA ESCADA. Vejamos imagens dos dois tipos de veículos:

CAMINHÃO GUIDASTE



CAMINHÃO C/ CESTO AÉREO ISOLADO E PORTA ESCADA



Fica claro que o veículo apresentado pela empresa BEZERRA E BRAGA é completamente diverso do exigido no Edital, cuja operação é completamente diferente do caminhão equipado com o cesto aéreo, motivo pelo qual a sua inabilitação em razão do descumprimento do item 4.2.5.1 "1", foi completamente acertada.

Vejamos agora o que está sendo exigido no item 4.2.6 do Edital:

4.2.6 - Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços. A indicação de equipe técnica, adequada e disponível para realização do serviço, também, composta por no mínimo, 1 (um) profissional de nível superior, na área de administração, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA e 1 (um) profissional pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pelo Conselho de Classe, além do Engenheiro Elétrico, já mencionado.

Conforme podemos verificar junto ao Recurso Administrativo apresentado pela BEZERRA E BRAGA, a sua Declaração diz respeito apenas à equipe técnica, não existindo a relação de equipamentos e instalações, vejamos:

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO EQUIPE TÉCNICA

Bezerra e Braga Comercial LTDA EPP, inscrita no CNPJ 00.404.524/0001-48, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Edival Correia Braga Junior, portador da Carteira de Identidade nº 91027004930 e CPF nº 378.424.473-49, firmado abaixo, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 04.010/2023-TP em atendimento ao Edital, que o Profissional Saul Carvalho Bezerra, CREA CE Nº 37243 e Registro Nacional Nº 060323221-3 e CPF Nº 719.549.960-49, detentor dos atestados de responsabilidade técnica exigidos no Edital, será o Responsável Técnico que acompanhará a execução do objeto da licitação, caso esta empresa logre vencer a presente licitação, além do profissional **MARCOS CEZAR DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador da carteira de identidade nº 359014 SSP/CE, e do CPF (ME) Nº 091.440.803-57, com registro no CREA nº CE 5298, será o Responsável Técnico - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO que acompanhará a execução do objeto de licitação, caso esta empresa logre vencer a presente licitação e a profissional **ANDRESSA DE SOUZA FREITAS**, brasileira, solteira, Administrador de Empresas, portadora da carteira de identidade nº 20076722826 SSP/CE, e CPF nº 061.160.653-41, com registro no CRA Nº 20-88991, Responsável Técnico - ADMINISTRADOR.

Fortaleza, 09 de Janeiro de 2024

Fica evidente que a empresa BEZERRA E BRAGA não informou em sua Declaração a "disponibilidade de equipamentos e instalações ... constando a relação de equipamentos", descumprindo o item 4.2.6, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção de sua INABILITAÇÃO.



**3.2 – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 41.500.868/0001-38)**

A Recorrente, movida pelo descontentamento em ter sido eliminada em razão de sua negligência em preparar sua documentação, tenta desqualificar a expertise da Impugnante/Contrarrazoante, alegando que a mesma exibe em sua documentação “a inexistência de um Engenheiro Pós Graduated em Engenharia do Trabalho, devidamente reconhecido pelo conselho de classe”, vejamos:

A empresa proclamada como habilitada (RENOVA Construções LTDA) exibe em sua documentação a inexistência de um Engenheiro Pós Graduated em Engenharia do Trabalho, devidamente reconhecido pelo conselho de classe conforme foi solicitado no edital da tomada de preços nº

Inicialmente, destacamos a confusa formulação da Recorrente, pois COMO PODERIA ALGUÉM EXIBIR ALGO INEXISTENTE?

Feita essa observação, fica evidente que as alegativas da Recorrente é fruto de uma mera insatisfação por ter sido excluída do Certame, onde tenta desqualificar concorrente que cumpriu todas as exigências editalícias para, ao fim, tentar dar o presente processo licitatório por fracassado.

A Recorrente alega que a Impugnante/Contrarrazoante não apresentou (não possui) Engenheiro Pós Graduated em Engenharia e Segurança do Trabalho, vejamos:

Em outras palavras, a empresa previamente HABILITADA RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 41.500.868/0001-38) apresenta a inexistência de documentações de um Engenheiro Pós Graduated em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pelo conselho de classe conforme foi solicitado no edital da tomada de preços nº 04.010/2023-TP, o que contraria as disposições do edital. E a

Vejamos o CRQ (CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA) da Impugnante/Contrarrazoante anexada as fls. 1222-1223 do Processo Licitatório:

Profissional: RAILSON PEREIRA DE SOUZA
Registro: 0618209328

CPF: 018.***.***-83

Data Início: 14/07/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO

Atribuição: Artigo 1 da resolução 235 75 do Cofitea combinado com o disposto do art. 25 e seu parágrafo único da resolução 218 73 do Cofitea e Artigo 7 da Lei 5.194 1966.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA

ESPEC. ENGA. DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Vajamos agora a consulta realizada da base de dados do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



Nome: RAILSON PEREIRA DE SOUZA

RNP: 0618209328

Data de Registro: 25/01/2019

Crea de Registro:

Situação: Ativo

Vistos:

Crea-PI

Títulos de Graduação:

Engenheiro de Produção

Títulos de Pós-Graduação:

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Atribuições:

Graduação:

Artigo 1 da resolução 235 75 do Confea
combinado com o disposto do art. 25 e seu
paragrafo unico da resolução 218 73 do Confea
e Artigo 7 da Lei 5.194 1966.

Pós Graduação:

Artigo 4º da Resolução 359/91

Na remota hipótese de pairar qualquer dúvida acerca da equipe técnica da Impugnante/Contrarrazoante, tal motivo jamais seria suficiente para se excluir uma participante do processo licitatório, tendo em vista que a legislação faculta a CPL a realizar diligências para dirimir dúvidas acerca da documentação apresentada, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório.

De acordo com os esclarecimentos acima, fica evidente que a habilitação da Impugnante/Contrarrazoante é justa e legal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, caso seja de interesse dessa nobre a assertiva CPL, a RENOVA CONSTRUÇÕES se coloca à disposição para que seja realizada qualquer diligência que se entenda por necessária, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (Grifo nosso)

Fica evidente que a alegação da Recorrente não se sustenta, sendo a mesma motivada pela frustração de ser eliminada do presente Certame, motivo pelo qual a decisão pela habilitação da Impugnante/Contrarrazoante deve ser mantida INCÓLUME.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.
(DJe 08/09/2010)
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.
(DJ 01/12/2003)
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados,

que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime
(Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem**

impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde **a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os

requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifo nosso)



Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA entende como completamente acertada a decisão que a habilitou**, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi justa e coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua manutenção, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ Nº 00.404.524-0001/48) SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou, bem como, manter a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA**, tendo em vista o pleno atendimento às normas editalícias.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 08 de março de 2024.

ANTONIO JOSELITO CUNHA
FONTENELE:04899955359

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSELITO CUNHA
FONTENELE:04899955359
Dados: 2024.03.11 22:04:59 -03'00'

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 41.500.868/0001-38
ANTÔNIO JOSELITO CUNHA FONTENELE
Representante Legal